

À SRA.
ANA LUIZA LIMA
PREGOEIRA OFICIAL
CONSÓRCIO PÚBLICO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL
DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP
ESTADO DE MINAS GERAIS
ICISMEP/MG

Ref. Pregão Eletrônico nº 54/2023
Processo Administrativo nº 70/2023

**RECORRENTE: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

RECORRIDA: VOLARE VEÍCULOS LTDA.

VOLARE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Rodovia BR-101 NORTE S/N, KM 56, Bairro Litorâneo, na cidade de São Mateus/ES, inscrita no CNPJ sob nº 16.865.089/0001-99 neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente recorrida, por intermédio de seu procurador, in fine firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no inciso XVIII da Lei 10.520/2002, no item 18 do Edital de Licitação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com base no que adiante segue:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre salientar que a recorrente apresentou suas Razões ao Recurso Administrativo na data de 09 de maio de 2023.

Sendo assim o prazo para interposição das presentes Contrarrazões é o dia 12 de maio de 2023, sendo o presente Recurso totalmente tempestivo.

2) DA PRELIMINAR

Preliminarmente, ressalte-se que a recorrente foi desclassificada do certame licitatório ante negativa em conseguir alcançar o valor estimado em pesquisa de mercado, e mesmo assim utiliza-se de recurso contra a proposta vencedora da recorrida, suscitando pontos irrelevantes.

É notório que o recurso se trata de remédio adequado e hábil a buscar a classificação da licitante, ou a desclassificação da empresa declarada vencedora, porém, manejando a recorrida recurso e impugnando o atestado de capacidade técnica da vencedora, trata-se de evidente intuito de tumultuar o processo licitatório.

No caso a recorrente utiliza-se do recurso como forma de “chicana”¹, considerando que, acaso o recurso seja conhecido e julgado procedente, o certame licitatório se tornará uma licitação “fracassada”, pois a própria recorrente foi desclassificada, o que evidencia conduta temerária por parte dela.

Inclusive, prova disso é que a recorrente, em suas razões de recurso no item 06, refere, de forma infundada, o Pregão Eletrônico nº 45/2023 realizado anteriormente pelo ICISMEP, por conter redação idêntica ao presente Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2023 no tocante ao atestado de capacidade técnica. Ocorre que os dois Pregões são procedimentos distintos e autônomos, não se confundindo.

Em suma, resta claro que a conduta descrita vai ao desencontro dos preceitos constitucionais, eis que a Volare apresentou a proposta mais favorável economicamente à Administração Pública.

3) DOS FATOS

A Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP realizou o Pregão Eletrônico nº 54/2023 na modalidade de menor preço, pelo, com o objetivo de adquirir 150 (cento e cinquenta) unidades do Ônibus Rural Escolar – ORE 1.

No decorrer da sessão pública, após fase de negociação com a equipe de licitação, a empresa VOLARE ofertou o melhor preço para a Administração Pública para o objeto do edital e foi convocada para apresentar documentação original de habilitação e de proposta de preço.

¹ Significado de Chicana: Substantivo feminino. 1. Jurídico: dificuldade criada, no decorrer de um processo judicial, pela apresentação de um argumento com base em um detalhe ou ponto irrelevante; abuso dos recursos, sutilezas e formalidades da justiça; o próprio processo judicial (de forma pejorativa); contestação feita de má-fé; manobra capciosa, trapaça, tramoia. 2. perseguir na justiça, levantar obstáculos para criar dificuldades num processo judicial.

A empresa recorrida aprestou toda a documentação exigida no edital, tendo sido regularmente aceita pela equipe de licitação.

4) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Ato contínuo, a recorrente fez uma análise técnica da documentação fornecida pela Volare e das exigências do Edital de Licitação e recorre no sentido de que a recorrida supostamente não atendeu totalmente à exigência do item 10.7.1.1. do Edital, que solicita Atestado De Capacidade Técnica contendo várias informações.

A recorrente suscita que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não atende às exigências do Edital, pois faltariam algumas informações.

Aduz a recorrente que apresentou impugnação quanto ao atestado de capacidade técnica, contudo no presente processo administrativo não consta nenhuma impugnação quanto ao tema.

Ora, é sabido que o Atestado de Capacidade Técnica é o documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Na prática, uma empresa pode emitir um atestado em direito de outra, sendo que em diligência o pregoeiro ou a comissão de licitação pode verificar a veracidade do atestado, valendo-se da faculdade contida no art. 43 da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, a promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto o saneamento dos fatos, e a complementação de informação ausente no documento, bem como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. (Acórdão 2.730/2015 – Plenário TCU)

Em consonância, o Acórdão 747/2011-Plenário, de relatoria do André de Carvalho refere que "é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica."

Em paralelo, insta mencionar que, por meio da Licitação, o que se busca é a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao atendimento da necessidade do órgão público.

Nessa perspectiva, a empresa Volare Veículos é empresa idônea e amplamente conhecida no mercado. Trata-se de licitante com ampla competência estrutural, administrativa e organizacional. Tanto é que ao

longo dos seus 25 anos de existência, foram fabricadas mais de 77 mil unidades, que circulam em mais de 30 países.²

Em complementação, o Atestado de Capacidade Técnica declarado pela Viação Transguarulhense Ltda. e apresentado pela Volare no presente certame, menciona a venda de 21 (vinte e um) veículos, tendo a Volare cumprido integralmente o encargo contratual. Os veículos faturados para a Viação Transguarulhense Ltda., estão descritos nas Notas Fiscais a seguir elencadas: 000000031-11, 000000032-11, 000000033-11, 000000034-11, 000000035-11, 000000036-11, 000000037-11, 000000038-11, 000000039-11, 000000040-11, 000000077-11, 000000078-11, 000000079-11, 000000080-11, 000000081-11, 000000082-11, 000000083-11, 000000084-11, 000000085-11, 000000086-11 e 000000087-11.

Ainda, importante esclarecer que é farta a jurisprudência do TCU no sentido de não desclassificar ou inabilitar licitante em razão de ausência de informação sanável via diligência.

Ademais de tudo isso, a empresa recorrida ofertou o preço mais vantajoso para a administração pública e em um claro excesso de formalismo por parte da recorrente que busca a meramente a desclassificação da recorrida sob argumento de que não atende ao edital, sendo claro que atende a todas as especificações exigidas pela administração pública.

Importante observar o princípio da economicidade. Como já restou demonstrado na própria sessão pública, a Volare Veículos ofertou o objeto mais econômico para a Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba –ICISMEP, devendo ser mantida a decisão sob pena de descumprimento deste princípio constitucional

Em uma eventual prestação de contas da presente licitação, qual será a justificativa para a administração pública adquirir um veículo mais caro sem ter ao menos diligenciado no sentido de sanar itens previstos na legislação e, poder assim, trazer economicidade ao erário?

Por final, não merece prosperar o Recurso apresentado pela recorrente.

5) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

² <https://stories.agazeta.com.br/capixaba/77-mil-veiculos-em-25-anos-de-volare-0523>. Acesso em 11 de maio de 2023.



a) Não seja acolhido o recurso intentado pela **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, indeferindo-o na forma constante na presente peça;

b) A continuidade do certame com a devida declaração da vencedora **VOLARE VEÍCULOS LTDA.**, conforme o exposto no presente recurso para todos os fins legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Mateus/ES, 12 de maio de 2023.

VOLARE VEÍCULOS LTDA.